



PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 26/05/2020
Horas 17:30

Ordem do dia

- Recurso Executivo – Projeto de Lei Complementar nº 004/2020 (1º votação)
- Projeto de Lei nº 021/2020 de iniciativa da Mesa Diretiva. (1º votação)
- Projeto de Lei nº 022/2020 de iniciativa da Mesa Diretiva. (1º votação)
- Projeto de Lei nº 019/2020 de iniciativa do Vereador Paulo Cesar Nogueira. (1º votação)
- Projeto de Lei nº 025/2020 de iniciativa do Vereador Paulo Cesar Nogueira. (1º votação)
- Projeto de Lei Complementar nº 001/2020 de iniciativa da Mesa Diretiva. (1º votação) Com Emendas da CCJ.
- Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 de iniciativa dos Vereadores João Milani, Serjão, Isabel Baran, José Miranda, Marco Marcondes, Paulo Cesar Nogueira e Martuzi. (1º votação) Com Emendas.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

20 MAI 2020

2 h 10
386

O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-PR, neste ato representado pelo **PREFEITO MUNICIPAL**, que ao final assina, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 74 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, apresentar:

RECURSO AO PLENÁRIO

Em face da mensagem contida no ofício n. 292/2020 da Câmara Municipal a qual tramita perante esta Municipalidade com o número de protocolo fly. 19.229/2020 pelas seguintes razões que se passa a expor:

O Executivo Municipal analisando o cenário social inédito causado pelos efeitos da pandemia mundial, decorrente do COVID-19, protocolou, em 06 de abril do corrente ano, projeto de lei complementar de número 004 de 2020 o qual tem como objetivo prorrogar os prazos de benefícios para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - referente ao lançamento de 2020, tendo solicitado inclusive regime de urgência.

Em suma, tal projeto de lei complementar é necessário, pois altera a redação do artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 188, de dezembro de 2019 dilatando os prazos para pagamento do referido imposto na seguinte ordem:

Prazo e Benefícios para o IPTU 2020 - Lei Complementar n. 188/2019 (vigente)	Prazo e Benefícios para o IPTU 2020 - Projeto de Lei Complementar n. 004/2020 (ora em discussão)
25% de desconto para pagamento até o dia 10 de abril de 2020	25% de desconto para pagamento até o dia 10 de agosto de 2020
10% de desconto para pagamento até o dia 30 de abril de 2020	10% de desconto para pagamento até o dia 10 de setembro de 2020

Encaminhado o referido Projeto de Lei Complementar a esta Casa de Leis na data de 06 de abril de 2020 o mesmo passou a tramitar no modo regimental.

Em primeira análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, composta pelos Vereadores Marco Antonio Marcondes Silva, Paulo Cesar Nogueira e José Vicente Tuzi, entenderam que o mesmo não deveria ser processado em REGIME DE URGÊNCIA, conforme solicitado pelo Executivo Municipal, sob o fundamento de que não se tratava de matéria cujo adiamento torne inútil sua deliberação, eis que a municipalidade já estava adotando medidas para a realização do objeto.

Cabe frisar, aos Nobres Vereadores, que estamos tratando do IPTU 2020, ou seja, tributo cujo lançamento ocorre de ofício pelo fisco municipal e diz respeito a milhares de lançamentos individualizados. Assim sendo, é plausível e razoável que

com o devido encaminhamento do projeto de lei complementar n. 004/2020, a este Poder Legislativo, a competente Divisão de Arrecadação Municipal já promovesse medidas técnicas e de preparação do sistema para comportar a dilação do benefício.

Soma-se ao fato, acima narrado, que tal procedimento visava preservar a população deste Município quanto ao pagamento do IPTU 2020, já que o prazo do principal desconto (25%) estava na eminência de ser vencido (10 de abril de 2020).

Sob tal contexto válido mencionar o disposto no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...).

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas receitas;

(...)”.

Não obstante a considerações, acima narradas, a Douta Comissão de Constituição e Justiça procedeu ao arquivamento do referido projeto, através de parecer exarado apenas em 15 de maio deste ano, portanto, praticamente um mês e meio após o protocolo – desconsiderando a urgência que o assunto impõe - pois o Executivo já teria prorrogado tais datas de desconto, em virtude de publicação realizada pelo sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

A validade dos atos emanados pelo poder público decorre, dentre outros, do princípio da publicidade, que se configura como formalidade essencial, desde que devidamente assinado pelo representante legal que é, no presente caso, o Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo.

Consoante dispõe a Lei 9784/99, em seu art. 22, os atos administrativos não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Neste caminho, é o que o próprio parecer da E. CCJR ilustra, quando aduz a necessidade de Lei Municipal para a concretização do objeto, sendo exatamente a proposta do Executivo Municipal ao encaminhar o PLC n. 004/2020, pois esta é a forma disposta na Lei Orgânica Municipal apta a ensejar disposição sobre os Tributos Municipais, consoante é o entendimento vergastado pelo Eminentíssimo Administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O revestimento exteriorizado do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, chamado de Forma. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, quanto à vontade da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente. Daí podermos afirmar que, se, no Direito Privado, a liberdade da forma do ato jurídico é regra, no Direito Público é exceção. Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria Administração e até pelo judiciário, para verificação de sua validade.”¹

A ausência total de forma implica na nulidade do ato administrativo e, no caso em apreço, não há como desconsiderar a existência do Projeto devidamente assinado, protocolado e tramitado nesta Casa de Leis.

Também quanto a alegação de violação do Princípio da Separação dos Poderes, esta não prospera, vez que há o devido protocolo do Projeto de Lei Complementar n. 004/2020, o que simplesmente não pode ser desconsiderado, vez que o referido projeto de Lei Complementar foi e está devidamente protocolado no

¹ (MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito administrativo brasileiro, atualizada em sua 18ª ed., por Eurico de Andrade Azevedo, Pág. 18).

Legislativo Municipal, não tendo o Executivo se imiscuído na competência do Poder Legislativo como quer se fazer crer.

Nesta linha de raciocínio perece o argumento constante no parecer exarado pelos integrantes da E. CCJR: Marco Antonio Marcondes Silva; Paulo Cesar Nogueira e Jose Vicente Tuzi, no qual se destaca que o Poder Executivo Municipal teria incorrido em **inconstitucionalidade e ilegalidade** *“de prorrogar os benefícios para o pagamento do IPTU/2020, sem a observância do princípio da reserva legal não respeitando a norma constitucional que atribui essa determinada matéria exclusivamente à lei formal (...)”*

Por decorrência lógica se desconstrói também o argumento da perda do objeto, pois não pode ser desconsiderado o protocolo e trâmite do precitado Projeto de Lei Complementar, não há que se falar em perda do objeto já que a forma prevista para os atos administrativos em matéria tributária estava e continua devidamente materializada no PLC em questão, não havendo nenhum outro documento revestido de forma legal preconizada em lei que não fosse o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar.

Quanto a alegação de ausência de anexos orçamentários, verifica-se indubitável e indevida usurpação de competência no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, vez que a ela cabe somente:

Art. 43 – É da competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação:

a) **opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições**, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) **desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.**

No compasso do impedimento de atribuições da E. CCJR imposto pela alínea 'b' do inciso I, transcrito acima, o Regimento Interno também é expresso quanto à atribuição equivocadamente apreciada pela E. CCJR, no tocante a alínea 'e' do inciso II, do artigo 43 do mesmo Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 43 - É da competência específica:

(...)

II - Da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle:

(...)

e) opinar sobre proposições referentes a **matéria tributária**, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

Portanto, quanto ao tópico II.2 DOS ANEXOS ORÇAMENTÁRIOS, tratado equivocadamente no parecer da E. CCJR, por força do disposto no artigo 43, inciso I, alínea 'b', combinado com artigo 43, inciso II, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal, configura-se ilegítima usurpação de competência que fere tal regramento interno, uma vez que a matéria em apreço cabe tão somente à Comissão de Finanças, Orçamentos Fiscalização e Controle da Câmara de Vereadores, tornando o arquivamento do projeto de lei exarado pela E. CCJR, como ato nulo, pois extrapolou as atribuições conferidas pelo RI.

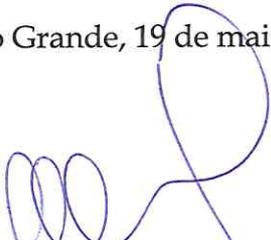
Por fim, dada a relevância da matéria em virtude da situação econômica que o País atravessa e, de acordo com o Estado de Calamidade, com urgência, requer-se:

- a) O recebimento e o devido processamento do presente Recurso ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores;

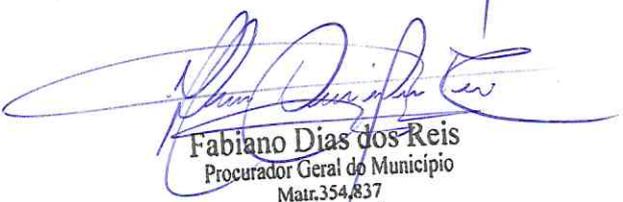
- b) O reconhecimento das justificativas aqui expostas com a finalidade de rejeitar o parecer emanando pela E. CCJR com a consequente retomada do procedimento legislativo atinente ao Projeto de Lei Complementar n. 004/2020;
- c) Seja afastado o parecer emitido pela E. CCJR seja o Projeto de Lei Complementar n. 004/2020 remetido a Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle e, após seu parecer – caso favorável – seja encaminhada para discussão e votação pelo Plenário desta Casa de Leis, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Nestes Termos,
Aguarda-se o Deferimento.

Fazenda Rio Grande, 19 de maio de 2020.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



Fabiano Dias dos Reis
Procurador Geral do Município
Matr.354.837
OAB/PR:45.402



PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº: 061/2020

Assunto: RECURSO AO PLENÁRIO – autoria do Poder Executivo Municipal

EMENTA: “RECURSO AO PLENÁRIO – Projeto de Lei Complementar de Lei nº. 004/2020”

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO AO PLENÁRIO inerente ao arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº. 004/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, ao qual dispõe acerca da prorrogação dos prazos de benefícios para o pagamento do Imposto Predial Urbano – IPTU – para lançamento de 2020.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do artigo 74 do Regimento Interno, concluído o Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, caberá recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação.

Como se observa, no processo legislativo em questão foi oficiado o Poder Executivo, acerca do arquivamento da proposta legislativa de sua autoria, no dia 18/05/2020 sob o protocolo nº 107955, e, o RECURSO AO PLENÁRIO protocolado nesta Casa Legislativa no dia 20/05/2020 sob o protocolo nº 386.

Portanto, acerca do prazo regimental da proposta, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a sua tramitação, tendo em vista que o autor da proposta cumpriu o requisito de admissibilidade temporal do recurso em comento.

III – ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES DO RECURSO

Nas razões do recurso, justifica o proponente, que se trata de IPTU 2020, cujo lançamento ocorre de ofício pelo fisco municipal, sendo plausível e razoável, que a competente Divisão de Arrecadação do Município promovesse medidas técnicas e de preparação de sistema para comportar a dilação do benefício, apenas com o encaminhamento de projeto de lei à Câmara.



Outrossim, justifica o proponente, acerca da antecipação da implementação da ação tributária sem o trâmite legislativo, em razão da eminência do vencimento do prazo principal para o desconto de 25% que seria 10/04/2020.

Argumenta ainda o Poder Executivo, que o cumprimento à exigência emanada do princípio da reserva legal, acerca de matéria tributária, foi concretizado com o envio do PLC 004/2020 à Câmara Municipal no dia 06/04/2020, assim como, justifica que a supressão ao Princípio da Separação dos Poderes não ocorreu em razão do protocolo do projeto ter ocorrido nesta Casa de Leis.

Pois bem, em relação ao argumento de que seria plausível e razoável, a competente Divisão de Arrecadação do Município, promover medidas técnicas de preparação de sistema para comportar a dilação do benefício, apenas com o encaminhamento de projeto de lei à Câmara, este não se sustenta, tendo em vista, que não ocorreu apenas uma promoção de medidas de preparação de sistema, mas sim, **sua efetiva implementação de prorrogação, exatamente nos termos do projeto, não levando em consideração que o trâmite legislativo poderia alterá-lo.**

Vê-se de plano, que o argumento da implementação antecipada da alteração tributária ter ocorrido em função da eminência do vencimento do prazo para o pagamento do IPTU/2020, é desprovido de qualquer fundamentação jurídica, haja vista que **demonstra a imperícia do Poder Executivo, ao enviar o Projeto de Lei, com ausência de tempo hábil para sua tramitação legislativa, ou seja, antes dos vencimentos dos prazos que o Poder Executivo visava alterar.**

Quanto ao argumento do Poder Executivo, frisando que o mero protocolo do projeto de Lei supriu a ausência do cumprimento da reserva legal para matéria tributária, assim como, quanto à supressão ao princípio da separação dos poderes, vale rememorar, por oportuno, que **não possui os mesmos efeitos legais o mero protocolo de projeto de lei, e, sua tramitação legislativa completa, ou seja, ao implementar a ação de alteração tributária de maneira antecipada à deliberação legislativa do projeto, o Poder Executivo não respeitou os procedimentos especiais e a forma legal exigidas a tal matéria, manifestando-se livremente como a vontade de um particular e não como a vontade da administração que deve ser revestidas de legalidade.**

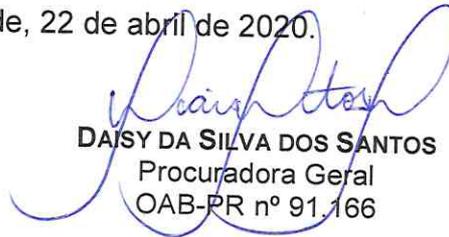
Portanto, por todo o exposto, quanto às razões do **RECURSO AO PLENÁRIO** apresentado pelo Poder Executivo, em face do arquivamento do Projeto de Lei



Complementar 04/2020, opina-se pela **REJEIÇÃO** da proposta ostentada pelo Exmo. Prefeito Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 22 de abril de 2020.



DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI N.º 21/2020. DE 15 DE MAIO DE 2020.

15 MAI 2020

11 h 51
Protocolo 378

SÚMULA: "Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores Municipais para Legislatura 2021/2024"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores do Município de Fazenda Rio Grande - PR para a Legislatura 2021/2024 será fixado nos termos desta Lei, conforme artigo 34 inciso XX da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Os Vereadores receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 7.933,76 (sete mil novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

§ 1º A ausência de Vereador na Ordem do Dia de sessão plenária ordinária sem justificativa legal determinará um desconto de 1/20 (um vinte avos).

§ 2º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, comprovado documentalmente o(s) motivo(s) da ausência, sob a forma de requerimento dirigido ao Presidente da Mesa Diretora, ou a apresentação de atestado médico.

§ 3º O requerimento e documentos referidos no parágrafo anterior, deverão ser entregues até o início da sessão em que o vereador não poderá comparecer, sob pena da falta ser considerada injustificada. Quando a causa motivadora da ausência impossibilitar a justificativa prévia, o requerimento e documentos deverão ser entregues até dois (02) dias úteis após a sessão.

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal perceberá verba indenizatória mensal acrescida de 1/3 (um terço) do valor dos subsídios percebidos pelos demais vereadores, conforme art. 41 da Lei Orgânica Municipal

§ 5º O substituto legal que, na forma regimental, assumir a presidência fará jus ao recebimento do valor da verba indenizatória prevista neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 3º O subsídio mensal dos Vereadores e a verba indenizatória do Presidente da Câmara Municipal terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, observando-se a periodicidade mínima de um ano a partir do início da Legislatura, nos termos das regras e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal em seu art. 37, art. 64 parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e na Instrução Normativa nº72/2012 – TCE - PR

Parágrafo único - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º Na licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

Parágrafo único – Em caso de assumir o suplente, bem como da licença do Vereador titular, o subsídio mensal será calculado *pro rata die*.

Art. 6º Os valores fixados nos artigos anteriores se referem a remuneração bruta da qual descontar-se-ão os encargos devidos e outros abatimentos autorizados.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva lei orçamentária.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2021.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Conforme disposição constitucional, artigo 34 inciso XX da Lei Orgânica, cabe ao Legislativo Municipal fixar, entre as legislaturas, os subsídios dos agentes políticos do Município, no que devem ser considerados as regras e parâmetros estabelecidos pela própria Lei Maior.

Assim, através da presente Lei Municipal, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR vem fixar, de forma válida, regular e em atenção aos parâmetros constitucionais, os subsídios dos Vereadores do Município.

É com grande honra, portanto, que apresentamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 021/2020, que fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande para a Legislatura 2021/2024.

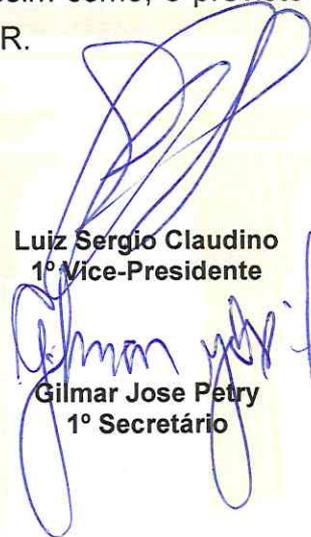
Contando com a acolhida da presente propositura nessa Casa de Leis, solicitamos sua tramitação no prazo regimental, assim como, o previsto na Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – PR.

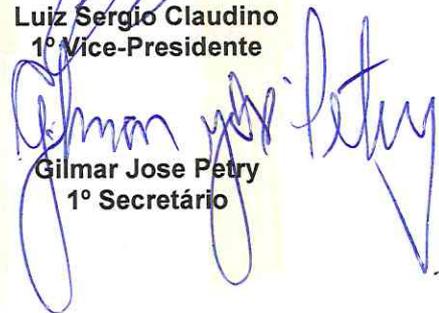
Fazenda Rio Grande, 15 maio de 2020.


Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Presidente


José Miranda de Oliveira Junior
2º Vice-Presidente


Paulo Cesar Nogueira
2º Secretário


Luiz Sergio Claudino
1º Vice-Presidente


Gilmar Jose Petry
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

PROJETO DE LEI N.º 22/2020.
DE 15 DE MAIO DE 2020.

15 MAI 2020

11 h 51
Protocolo 379

SÚMULA: "Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para Legislatura 2021/2024"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O subsídio do Prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Fazenda Rio Grande – PR, para a Legislatura 2021/2024, serão fixados nos termos desta Lei, conforme artigo 34 inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Fixam-se, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o período relativo à legislatura 2021/2024, com vigência financeira a partir de janeiro de 2021, nos seguintes valores:

I – Prefeito R\$ 26.133, (vinte e seis mil e cento e trinta e três reais)

II – Vice-Prefeito R\$ 14.640,00 (quatorze mil e seiscentos e quarenta reais)

III – Sec. Municipal R\$ 14.307,00 (quatorze mil e trezentos e sete reais)

§ 1º – os subsídios mensais do Chefe de Gabinete, e, Procurador Geral do município de Fazenda Rio Grande, ficam fixados nos mesmos parâmetros dos secretários municipais

§ 2º – A partir da vigência desta lei os subsídios referidos neste artigo terão reajuste anual, observadas as regras e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal em seu art. 37, art. 64, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e na Instrução Normativa nº72/2012 – TCE - PR

Art. 3º - A fixação de subsídios, bem como os reajustes de que tratam esta lei, respeitará o disposto no art. 169, § 3º e seus incisos, sem prejuízo do disposto no art. 18, 19 e 20 inciso III da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os valores fixados nos artigos anteriores se referem a remuneração bruta da qual descontar-se-ão os encargos devidos e outros abatimentos autorizados.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva lei orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



Art. 6º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2021.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Conforme disposição constitucional, artigo 34 inciso XXI da Lei Orgânica, cabe ao Legislativo Municipal fixar, entre as legislaturas, os subsídios dos agentes políticos do Município, no que devem ser considerados as regras e parâmetros estabelecidos pela própria Lei Maior.

Assim, através da presente Lei Municipal, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR vem fixar de forma válida, regular e em atenção aos parâmetros constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município.

É com grande honra, portanto, que apresentamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 022/2020, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Fazenda Rio Grande para a Legislatura 2021/2024.

Contando com a acolhida da presente propositura nessa Casa de Leis, solicitamos sua tramitação no prazo regimental, assim como, o previsto na Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – PR.

Fazenda Rio Grande, 15 maio de 2020.

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

Luiz Sergio Claudino
1º Vice-Presidente

José Miranda de Oliveira Junior
2º Vice-Presidente

Gilmar Jose Petry
1º Secretário

Paulo Cesar Nogueira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



PROJETO DE LEI Nº 019/2020 DE 18 DE MARÇO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

18 MAR 2020

10 de 11
Protocolo 152
Elione

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande deverão contar com a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou de sistema que integre e supra essa função para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º Entende-se como Intérprete de Libras o profissional presencial capacitado e ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

§ 2º Entende-se como sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou Central de Libras que, à distância, faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, podendo estar instalado em um smartphone, um tablet ou um computador com acesso à internet.

Art. 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias, das empresas prestadoras de serviços públicos e dos órgãos que compõem a Administração Pública.

Art. 3º O Intérprete presencial, ou o sistema atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitarem da sua interpretação, utilizará a Língua Brasileira de Sinais em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.

Parágrafo único. Fica facultado às agência bancárias, às empresas prestadoras de serviços públicos e aos órgãos que compõem a Administração Pública habilitar e/ou treinar um de seus funcionários ou servidores para prestar o atendimento às pessoas com deficiência auditiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através dos órgãos competentes.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 Março de 2020.



Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira*

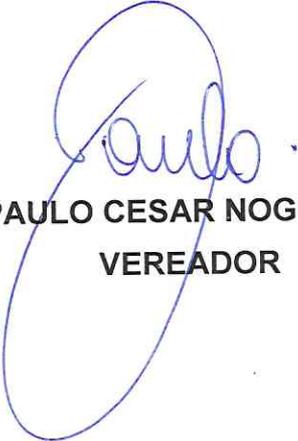


JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o amplo acesso das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos nas agências bancárias, empresas e estabelecimentos públicos de Fazenda Rio Grande. Visa, portanto, assegurar o devido cumprimento das leis e decreto federais que regulamentam os dispositivos da Constituição Federal na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais. Importa salientar que a proposição faculta às agências bancárias, às empresas prestadoras de serviços públicos e aos órgãos que compõem a Administração Pública habilitarem funcionários ou servidores já constantes do seu quadro de pessoal, treinando-os para fazerem os atendimentos, ou, ainda, optarem pela utilização de um sistema com a tradução simultânea do atendimento, não caracterizando, assim, aumento significativo de investimentos.

Por essas razões, conclamamos nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 18 de março de 2020.


PAULO CESAR NOGUEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Fis. 01

PROJETO DE LEI Nº 25/2020 DE 08 DE ABRIL DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

08 ABR 2020

14 h 51

Protocolo

228

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, teatros, sessões de cinema, eventos culturais, feiras e similares”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, no Município de Fazenda Rio Grande, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de shows, teatros, sessões de cinema, eventos culturais, feiras e similares.

§ 1º Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (NARCO DENÚNCIA) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada e não terá custo para o denunciante, podendo ser feita de qualquer Município do Estado do Paraná, todos os dias da semana, funcionando 24 horas por dia.

§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no máximo, um minuto para exibição em cinemas e de dois minutos para os demais eventos.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.

Art. 2º A criação do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos. Parágrafo único. O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo órgão municipal que executa a prevenção sobre drogas.

Art. 3º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – Conseqüências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – Uso indevido de medicamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



III – Drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
IV – Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V – A participação da família e da comunidade;
VI – Alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;
VII – Divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 4º O responsável pelo evento que não cumprir com as disposições desta Lei estará sujeito à multa, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art 5º A fiscalização por meio do Setor de Fiscalização responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 abril de 2020.

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira*



JUSTIFICATIVA

Esta proposição torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, teatros, sessões de cinema, eventos culturais, feiras e similares com aglomeração de pessoas no Município de Fazenda Rio Grande. Sabe-se que há um enorme potencial de dependência química causada pelo uso de diversas substâncias e drogas em geral. E seu consumo não é apenas um caso de polícia. É responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, que tem o dever de resgatar a dignidade das pessoas dependentes e de investir no futuro de uma população promissora e capaz. O vício nas drogas não prejudica somente seus usuários. Ele afeta sua família e toda a comunidade. Independente de ser considerada lícita ou ilícita, o rol de prejuízos não deixa de ser enorme. A conscientização e a demonstração dos malefícios ajudarão a, possivelmente, reduzir o número de pessoas que fazem seu uso, e, principalmente, evitar que outras pessoas entrem para este mundo que não lhe será benéfico. Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeos educativos em locais onde há concentração de pessoas. Será uma ferramenta de divulgação dos males causados pelo uso de entorpecentes e substâncias alucinógenas, bem como de informação sobre o número de telefone para denúncias, incentivando que esta prática torne-se mais comum.

Por essas razões, conclamamos nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 08 de abril de 2020.


PAULO CESAR NOGUEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

15 MAI 2020

11 h 31
Protocolo 376

EMENTA: “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 37, de 16 de junho de 2010 e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica criado o cargo de “Jornalista” na estrutura administrativa do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com base nas seguintes especificidades:

I - Número de vagas: 02

II - Carga horária: 30 (trinta) horas semanais

III - Escolaridade mínima: Ensino Superior

IV - Capacitação: Registro em órgão de classe da categoria profissional jornalista

V - Atribuições do Cargo: Planejar, produzir, redigir e editar conteúdos jornalísticos de interesse da instituição para meios de comunicação próprios como também para divulgação à imprensa escrita, Internet, rádio e TV. Determinar e aprovar pautas para coberturas jornalísticas e institucionais e elaborar *briefing* quando necessário. Acompanhar as sessões ordinárias, solenes, especiais entre outros eventos da instituição. Organizar e orientar os profissionais de imprensa e respectivos veículos de comunicação sobre as normas para acesso e coberturas jornalísticas realizadas no prédio do Legislativo. Quando determinado prestar informações à imprensa no que se refere às leis, aos projetos de lei e aos processos em tramitação nesta Câmara. Intermediar as relações entre agentes políticos, servidores e meios de comunicação. Assessorar e orientar os Vereadores no contato com os veículos de comunicação, durante entrevistas coletivas e individuais. Planejar e coordenar a edição de publicações e programas jornalísticos de interesse da instituição. Promover o credenciamento de profissionais e veículos de comunicação, sempre atualizando as informações nele contidas. Planejar e coordenar os serviços de reportagem fotográfica. Planejar e coordenar os serviços de indexação de multimeios. Planejar, coordenar e acompanhar os serviços de *clipping*. Analisar e aprovar produtos impressos e audiovisuais para divulgação institucional. Acompanhar e analisar a legislação e as inovações relacionadas à área de atuação. Analisar, elaborar, atualizar e propor melhorias em normas e procedimentos pertinentes à área de atuação. Desenvolver em



parceria com demais setores da instituição, ações que promovam a transparência do processo legislativo. Elaborar e revisar textos jornalísticos, selecionar veículos de comunicação, providenciando sua publicação, efetuar reportagens fotográficas de natureza profissional. Alimentar o sítio e redes sociais da Câmara Municipal com especial compreensão da legislação no tocante transparência, fidelidade das informações e total imparcialidade partidária. Executar outras atividades correlatas às acima descritas, a critério do superior imediato.

VI - Remuneração: A Classe de Cargo de Carreira Jornalista terá como padrão inicial de vencimento o valor de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais)

Art. 2º Fica criado o cargo de “Agente de Tecnologia e Informação” na estrutura administrativa do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com base nas seguintes especificidades:

I - Número de vagas: 02

II - Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais

III - Escolaridade mínima: Ensino Superior

IV - Capacitação: Engenharia da Computação, Ciência da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Sistemas de Informação, Gestão em Tecnologia da Informação ou outros cursos superiores na área de informática.

V - Atribuições do Cargo: Elaborar e implantar sistemas informatizados; dimensionamento de requisitos e funcionalidades dos sistemas utilizados pelo Legislativo; instalar e customizar softwares; fornecer suporte a bancos de dados e rotinas de segurança; administrar ambientes informatizados; prestar treinamento e suporte técnico aos usuários; elaborar documentação técnica; estabelecer padrões de uso de equipamentos; coordenar projetos e oferecer soluções para ambientes informatizados; pesquisar tecnologias em informática; executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do Órgão de lotação a pedido da chefia imediata ou outro superior hierárquico.

VI - Remuneração: A Classe de Cargo de Carreira Agente de Tecnologia e Informação terá como padrão inicial de vencimento o valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais)

Art. 3º Fica criado o cargo de “Operador de Sistemas de Comunicação” na estrutura administrativa do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com base nas seguintes especificidades:

I - Número de vagas: 02

II - Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais

Johnson
[Signature]
[Signature]



III - Escolaridade mínima: Ensino médio

IV - Atribuições do Cargo: Desenvolver atividades de sonoplastia, sonorização, projeção e outras atividades relacionadas à equipamentos de comunicação, incluindo ações nos gabinetes, corredores, plenários e salas de reuniões, sendo responsável pelas gravações, armazenamento e arquivamento magnético dos trabalhos realizados na Câmara. Editar matérias e lançar informações na Câmara no site oficial do Poder, coletando informações de trabalhos desenvolvidos pelos vereadores para ser disposto no site sempre respeitando o princípio da impessoalidade. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

V - Remuneração: A Classe de Cargo de Carreira Operador de Sistemas de Comunicação terá como padrão inicial de vencimento o valor de R\$ 2.390,00 (três trezentos e noventa reais)

Art. 4º Fica criado o cargo de "Agente de Segurança no Legislativo" na estrutura administrativa do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com base nas seguintes especificidades:

I - Número de vagas: 02

II - Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais

III - Escolaridade mínima: Ensino médio

IV - Atribuições do Cargo: Exercer vigilância da Câmara Municipal e seus bens materiais; assistir ao Legislativo no policiamento interno; inspecionar as dependências visando a proteção e manutenção da ordem; responsabilizar-se pela abertura e fechamento das portas e portarias; efetuar ronda diurna e noturna nas dependências e áreas adjacentes; agir com respeito, cordialidade, postura e comportamento condizentes com decoro da função; agir prontamente na ocorrência de fato anormal como arrombamentos de portas e janelas, incêndio ou desordens internas, acionando seu superior hierárquico imediatamente, e; executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do Órgão de lotação a pedido da chefia imediata ou outro superior hierárquico.

V - Remuneração: A Classe de Cargo de Carreira Agente de Segurança no Legislativo terá como padrão inicial de vencimento o valor de R\$ 2.160 (dois mil cento e sessenta reais)

Art. 5º Ficam incluídos na estrutura administrativa do quadro permanente de pessoal do Grupo Superior da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, constante da Tabela I, da Lei Complementar n.º 37, de 16 de junho de 2010:

i - 01 (um) cargo de "Advogado";

II - 01 (um) cargo de "Contador".



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 6º Fica incluído na estrutura administrativa da quadro permanente de pessoal do Grupo Técnico da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, constante da Tabela I, da Lei Complementar n.º 37, de 16 de junho de 2010, 01 (um) cargo de "Técnico Contábil".

Art. 7º Fica incluído na estrutura administrativa da quadro permanente de pessoal do Grupo Médio da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, constante da Tabela I, da Lei Complementar n.º 37, de 16 de junho de 2010, 03 (três) cargos de "Assistente Legislativo".

Art. 8º Ficam incluídos na estrutura administrativa da quadro permanente de pessoal do Grupo Fundamental da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, constante da Tabela I, da Lei Complementar n.º 37, de 16 de junho de 2010:

I – 02 (dois) cargos de "Agente Administrativo";

II – 03 (três) cargos de "Agente de Serviços";

III – 01 (um) cargo de "Motorista".

Art. 9º Ficam alteradas as Tabelas I, II e III da Lei Complementar nº 37, de 16 de junho de 2010, nos termos das disposições acima, na forma como seguem anexas.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2020.

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretiva desta Câmara Municipal apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 001/2020 para apreciação dos nobres Edis que versa sobre a criação de cargos efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, bem como sobre o aumento de vagas para alguns cargos existentes.

Por meio deste projeto se objetiva criar os cargos de Jornalista, de Agente de Tecnologia e Informação, Operador de Sistemas de Comunicação e Agente de Segurança no Legislativo, bem como, aumentar o número de vagas para os cargos de Advogado, Contador, Técnico Contábil, Assistente Legislativo, Agente Administrativo, Agente de Serviços e Motorista.

Considerando que a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande muito em breve terá a expansão de sua área de trabalho, com a utilização do prédio anexo que atualmente se encontra em construção, se mostra necessário planejar a necessidade de material humano para realizar as atividades deste Poder Legislativo.

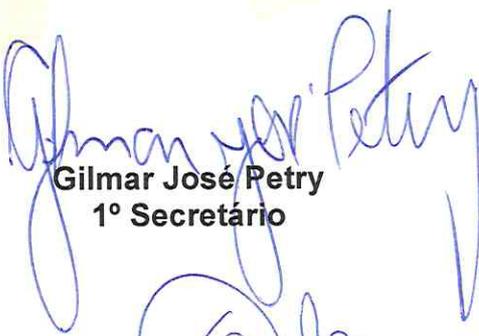
Por estas razões, conclamos pela atenta apreciação dos nobres pares e posterior aprovação em Plenário deste Projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2020.


Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Presidente


José Miranda de Oliveira Junior
1º Vice Presidente


Luiz Sergio Claudino
2º Vice Presidente


Gilmar José Petry
1º Secretário


Paulo César Nogueira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

PARECER Nº 50 DE 2020



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2020

O presente parecer tem por objeto a Projeto de Lei Complementar nº 01 de 2020, de autoria da Mesa Diretiva, que tem como súmula: “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 16 de junho de 2010 e dá outras providências*”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 18 de maio do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra “a” do já citado Regimento Interno.

Em observância as recomendações suscitadas no elaborado Parecer Jurídico nº 058/2020, no melhor sentido de sanar os apontamentos de natureza constitucional, esta Comissão se manifesta pela apresentação das seguintes emendas:

Emenda nº 01

Propõe-se o aumento do número de vagas de cargos efetivos, a fim de com isso alcançar a justa proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e cargos comissionados. Propõe-se o aumento no quantitativo de 8 (oito) vagas para o cargo de Assistente Legislativo e 6 (seis) vagas para o cargo de Agente Administrativo.

Emenda nº 02

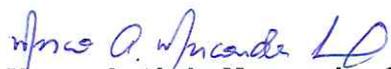
Em relação ao cargo de “Operador de Sistemas Operacionais” propõe-se que seja reduzida a jornada de trabalho para 20 horas semanais e que proporcionalmente seja reduzida sua remuneração inicial base, passando para R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais), a fim de com isso se buscar maior eficiência e economicidade no serviço público.

Acosta-se anexo as Tabelas I, II e III da Lei Complementar nº 37/2010 de acordo com as alterações propostas acima, bem como um prévio estudo de impacto orçamentário.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo prosseguimento do trâmite legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, no qual esperamos a aprovação em Plenário das emendas ora apresentadas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2020.


Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


José Vicente Tuzi
Membro


Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020 DE 19 DE MAIO DE 2020

19 MAI 2020

SÚMULA: "Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 188 de 18 de dezembro de 2019 e dá outras providências".

16:55
Protocolo 385

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 188/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I – 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 10 de outubro de 2020, através do boleto emitido na página do Município na rede mundial de computadores ou por meio do carnê de IPTU"

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 188/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I – (...)

II – 15% (quinze por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 30 de outubro de 2020, através do boleto emitido na página do Município na rede mundial de computadores ou por meio do carnê de IPTU"

Art. 3º Considerando que o Poder Executivo Municipal alterou a prorrogação dos prazos de benefícios para o pagamento do Imposto Predial Urbano – IPTU – para lançamento de 2020 em 06 de abril de 2020, sem o respeito à reserva legal, a regulamentação dos efeitos financeiros desta legislação serão administrados pelo poder executivo de maneira retroativa, àqueles contribuintes que já efetuaram o pagamento, nos termos do artigo Art. 150, inc. II da Constituição Federal de 88.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 4º Considerando o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo Municipal anexará a esta legislação os anexos orçamentários exigidos pela lei supramencionada.

Art. 5º O Município se utilizará como medida financeira compensatória, a esta ação, os recursos advindos da União como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19 nos municípios, assim como, a dotação orçamentária inerente ao contingenciamento municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 19 de maio de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral, a jurisprudência da corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e conseqüente redução das receitas.

No julgamento, fixou-se a seguinte tese: ***“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”***.

Tendo como parâmetro o princípio da simetria, pode-se verificar que a Constituição da República de 1988 não possui nenhuma vedação à iniciativa de projetos de leis de matéria tributária pelo legislativo federal. Como visto, no processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo está prevista no § 1º do art. 61, não havendo previsão de iniciativa privativa em matéria tributária.

Como abordado, deve-se considerar que as regras básicas sobre a iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo no âmbito municipal, estão disciplinadas na Lei Orgânica do Município, fazendo-se obrigatório, portanto, a análise do que dispõe a Constituição Municipal, em seu artigo 46, acerca de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal:

Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

JOA



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



Como se observa, a Constituição Municipal, assim como, a Constituição Federal, dispõem acerca da competência de matéria tributária de forma concorrente, pois, a matéria não exaspera as competências privativas do chefe do poder executivo dispostas no artigo 46 da LOM.

Considerando, portanto, a competência concorrente, do Poder Legislativo, em matéria tributária, assim como, a implementação de prorrogação dos prazos de benefícios para o pagamento do Imposto Predial Urbano – IPTU – para o exercício de 2020, realizado pelo poder Executivo em 06 de abril de 2020, sem o respeito ao princípio da separação dos poderes, assim como, sem o respeito ao princípio da reserva legal, a pretensa legislação apresenta-se como medida a fim de legitimar a prorrogação dos benefícios de maneira constitucional, levando em consideração o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II da CF, onde temos o dever jurídico de tratarmos todos de forma isonômica, de forma igualitária, pois, a legislação não pode fazer discriminações sem fundamento aos contribuintes.

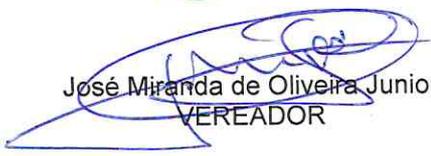
É com grande honra, portanto, que apresentamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 02/2020 considerando a necessidade da pronta adoção de medidas no âmbito econômico do município, visando diminuir, à população, os impactos financeiros causados pelo COVID-19.

Outrossim, considerando as disposições do Decreto Municipal n.º 5184 de 03 de abril de 2020, ao qual declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Fazenda Rio Grande/PR, contando com a acolhida da presente propositura nessa Casa de Leis, solicitamos sua tramitação no prazo regimental, assim como, o previsto na Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande – PR.

Fazenda Rio Grande, 19 maio de 2020.


Marlon Roberto Ferreira
VEREADOR


João Milani
VEREADOR


José Miranda de Oliveira Junior
VEREADOR


Luiz Sergio Claudino
VEREADOR


Isabel Cristina G. Baran
VEREADORA


Marco Antº Marcondes Silva
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
VEREADOR


Jose Vicente Tuzi
VEREADOR


Paulo Cesar Nogueira
VEREADOR





Parecer nº 02/2020

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
2. COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 de 2020

SÚMULA: *“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 188 de dezembro de 2019 e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, a Proposta Legislativa em epígrafe tem por objetivo *“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 188 de dezembro de 2019 e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei em análise tem como justificativa a prorrogação dos prazos de benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2020, considerando a implementação da prorrogação dos prazos pelo Poder Executivo em 06 de Abril de 2020 sem o respeito ao princípio da separação dos poderes, assim como, sem o respeito ao princípio da reserva legal, a pretensa legislação apresenta-se como medida a fim de legitimar a prorrogação dos benefícios de maneira constitucional, levando em consideração o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II da CF.

II – ANÁLISE

Após recebimento pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na data de 19 de maio de 2020, o projeto em apreço foi publicado e remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 062/2020.

Às Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle nos termos do artigo 66 do Regimento Interno deliberaram em conjunto.

O projeto disciplina a prorrogação dos prazos para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2020, considerando a implementação da prorrogação dos prazos pelo Poder Executivo em 06 de Abril de 2020



sem o respeito ao princípio da separação dos poderes, no município, às Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Orçamento, Fiscalização e Controle nos termos do artigo 43 do Regimento Interno deliberaram em conjunto.

III – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 66 – REGIMENTO INTERNO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43, inciso I, *alínea “a”* e inciso II, *alínea “e”* do Regimento Interno consolidado, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita.

Desta maneira, os vereadores que abaixo assinam, apresentam **EMENDAS MODIFICATIVAS**, passando os mesmos a constarem com a seguinte redação, nos referidos dispositivos:

EMENDA 1

“Art. 1º (...)

I – 25% (vinte cinco por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 10 de outubro de 2020, através do boleto emitido na página do Município na rede mundial de computadores ou por meio do carnê de IPTU”

EMENDA 2

“Art. 1º (...)

I – (...)

II – 10% (dez por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 30 de outubro de 2020, através do boleto emitido na página do Município na rede mundial de computadores ou por meio do carnê de IPTU”

IV – CONCLUSÃO

Cabe destacar que, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

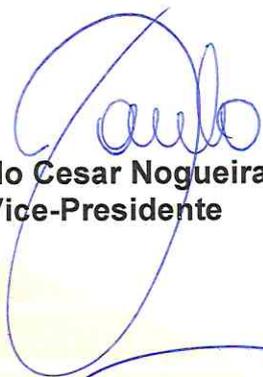


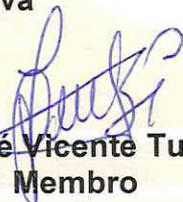
Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, não encontraram nenhum óbice, manifestando-se pela continuidade do processo supramencionado.

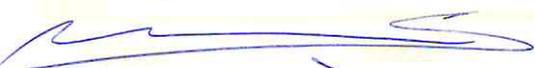
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2020 - Fazenda Rio Grande – PR


Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente


José Vicente Tuzi
Membro


Paulo Eduardo dos Santos
Presidente


José Miranda de Oliveira Junior
Vice-Presidente


Rafael Campaner
Membro